



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600345-21.2024.6.21.0150**

**Procedência:** 150ª ZONA ELEITORAL DE CAPÃO DA CANOA/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO XANGRI-LÁ MAIS

**Recorrido:** CLEOMAR GNOATTO VARGAS  
CILON RODRIGUES DA SILVEIRA  
COLIGAÇÃO ESPERANÇA + HONESTIDADE: UM NOVO TEMPO  
PARA XANGRI-LÁ

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. IRRESIGNAÇÃO RESTRITA À IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VEREADOR CANDIDATO A PREFEITO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DA TRIBUNA PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO COMPROVADA EXTRAPOLAÇÃO DA FINALIDADE LÍCITA RELACIONADA À ATIVIDADE DO VEREADOR. NÃO CARACTERIZADA INFRINGÊNCIA AO ART. 73, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação XANGRI-LÁ MAIS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de CAPÃO DA CANOA/RS, a qual **julgo improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por conduta vedada a agentes públicos movida contra a coligação ESPERANÇA + HONESTIDADE: UM NOVO TEMPO PARA XANGRI-LÁ, CLEOMAR GNOATTO VARGAS e CILON RODRIGUES DA SILVEIRA.

A inicial narrou **três fatos**: a) CLEOMAR, “presidente da Câmara de Vereadores de Xangri-Lá/RS e candidato a Prefeito”, “cedeu a Câmara de Vereadores para realização de atos de filiação dos partidos PDT e PL”, ocorridos em 28 de março e 04 de abril de 2024; b) em várias transmissões das sessões da Câmara Municipal – de 08/04/2024 a 09/09/2024 –, CLEOMAR é identificado em suas falas não apenas por seu nome completo e partido, mas também pelo seu número de urna; c) CLEOMAR “utiliza-se das sessões ordinárias como comício de forma gratuita”. Por fim, foi pedido que “os representados” fossem “apenados com sanção de inelegibilidade [...], nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90”; bem como fossem multados por violarem o “**art.73, II, da lei 9.504/97**” (ID 45762579 - g. n.)

A sentença consignou que: a) “quanto à acusação de que a utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

da Câmara de Vereadores do Município de Xangri-Lá para realização de atos de filiação partidária caracteriza abuso de poder político, não há elementos que a sustentem”; b) “O uso de prédios públicos para atos partidários é autorizado pela legislação eleitoral, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 9.504/97. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no uso da Câmara de Vereadores para as filiações ocorridas em 28 de março e 4 de abril de 2024, de forma gratuita, prática que, inclusive, conforme os informante ouvidos na audiência, é prática corriqueira na casa legislativa de Xangri-Lá”; c) “no que toca às alegações de conduta vedada fulcrada no uso de materiais ou serviços, de que trata o **artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97**, [...] o desiderato proposto pela parte autora também não se convalida”; d) “o discurso reproduzido pelo corréu Cleomar, mesmo na condição de candidato ao cargo de prefeito, não extrapolou o exercício de suas funções enquanto vereador. **Não houve pedido de voto, tampouco o uso das ditas *magic words*, sendo absolutamente regular suas manifestações**”. (ID 45762686 - g. n.)

A coligação recorrente repisa os argumentos nos mesmos termos da inicial – sem fazer qualquer referência à sentença – e requer a reforma da decisão para a “**fixação de multa**” (ID 45762691 - g. n.)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

De início, ressalta-se que, em vista do **exclusivo pedido de aplicação de multa, deduz-se que o recurso se contrapõe apenas à improcedência da representação por conduta vedada a agentes públicos** – conformando-se a demandante, portanto, quanto à improcedência da AIJE.

Pois bem, o recurso afirma que é

manifesta a prática da conduta vedada descrita no **art. 73, inc. II, da Lei n. 9.504/97** pelo candidato CLEOMAR GNOATTO VARGAS, ao fazer uso de todo aparato para gravação e transmissão no perfil da Câmara de Vereadores do Município de **Ibirubá** [sic], via FACEBOOK e YOUTUBE, custeado por aquela Casa Legislativa, para promoção de sua campanha eleitoral.

O dispositivo citado dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, **que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

Conforme entendimento do e. TSE, “o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 traz regra que exige, para a configuração da conduta ali descrita, a **extrapolação da finalidade lícita relacionada à atividade fim do agente, no exercício de sua função pública**” (Rp nº 318846, Voto da Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Publicação: 12/05/2016 - g. n.).

No caso, a narrativa se mostra confusa, pois é dito que CLEOMAR é presidente da Câmara de Vereadores de **Xangri-Lá**, mas teria se utilizado do aparato da Câmara de Vereadores de **Ibirubá**.

Ademais, em análise à transcrição da fala de CLEOMAR “na sessão do dia 09 de setembro de 2024” **não se percebe qualquer pedido de voto**, de modo que inexistente eventual utilização da “tribuna como comício”, como alegado. Aliás, a recorrente, quanto a esse ponto, limitou-se tão somente a negritar longos períodos da mencionada transcrição, sem demonstrar – ainda que minimamente – como e em que medida teria o vereador extrapolado suas funções, realizando propaganda eleitoral.

Assim, está correto o parecer ministerial ao salientar que, “Com relação ao uso das transmissões das sessões legislativas no Facebook e YouTube, não se pode afirmar que as falas do vereador Cleomar configuram propaganda eleitoral irregular ou abuso de poder político. **Não há nos autos evidências de que o vereador tenha solicitado expressamente votos, nem utilizado as ‘palavras mágicas equivalentes’ que denotem esse pedido, tampouco que tenha utilizado seu espaço legislativo de maneira irregular para promover sua candidatura de forma explícita**” (ID 45762681 - g. n.).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC